



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12.020.721/2012
Data: 05/12/2012 Fls. 205
Rubrica: 02 3049382774

Processo nº.:	E-12/020/721/2012
Data de Autuação:	05/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Auto de Infração - Penalidade de MULTA - Processo Regulatório E-12/020/392/2012.
Sessão Regulatória:	17 de Dezembro de 2015

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Impugnação ofertada pela Concessionária CEG em face do Auto de infração nº 67/2015, que materializou a decisão do Conselho Diretor desta AGENERSA através da Deliberação AGENERSA/CD nº 2.384/15, que após o voto de Vista do Ilmo. Conselheiro Presidente José Bismarck Vianna de Souza, que se utilizou da previsão do artigo 73 do Regimento Interno desta Agência, requereu vistas dos autos com o objetivo de firma seu entendimento sobre o tema ora discutido, deliberado na sessão regulatória de 28/01/2015, que após expor suas razões no voto de vista e definiu em seu art. 3º na Deliberação AGENERSA nº 2384/15, do presente processo "Determinar a Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura de novo Auto de Infração que contemple o memorial de calculo correto, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010."

As fls. 142 constam a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 26/02/2015.

Pela CAPET¹ foi apontado o valor total da multa em R\$ 3.017,44 (três mil, dezessete reais e quarenta e quatro centavos), tendo a SECEX² encaminhado o processo à Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração e, em síntese, parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

Às fls. 148 a 151 a Procuradoria "Trata-se de analisar a minuta de Auto de Infração (...). É de se perceber, pois, que a mesma está correta."

Constando, às fls. 158, o Auto de Infração nº 067/2015 lavrado e assinado, bem como entregue à Concessionária na data de 08/05/2015.

¹ Fls. 144.

² Fls. 146.



Em 14/05/2015 a Concessionária protocoliza a IMPUGNAÇÃO³ ao Auto de Infração nº 067/2015 e suscita os seguintes argumentos:

Preliminarmente, sustenta a tempestividade de sua Impugnação, afirmando que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis⁴ para o oferecimento de Impugnação e, bem como a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

Alega, em síntese, que em razão do disposto na Cláusula Décima, §2º⁵, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁶; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)", considera que: "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios preveem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 067/2015 (...)".

Do mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)", afirma que "a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 058/2015, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; frisa que "(...) no campo 10 do auto de

³ Fls. 175 à 180.

⁴ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 08/05/2015, o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 11/05/2015 (...). Logo, (...) na data de 15/05/2015, indiscutível é, portanto, a tempestividade da presente impugnação nesta data."

⁵ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa."

⁶ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA, como no caso das concessionárias PROLAGOS e AGUAS DE JUTURNAIBA, há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração"



infração ora impugnado (RELATO E ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO), somente consta menção ao fato que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"; esclarece que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"; assevera que "O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"; considera "(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"; e conclui, confiando "(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer "(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração nº 156/2014, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)" (grifos do original).

No Parecer nº 217/2015-EVB - Procuradoria da AGENERSA, a Procuradoria⁸, em síntese, certifica a tempestividade da Impugnação em face do Auto de Infração e, no que tange à ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, afirma que a AGENERSA possui "(...) a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições"⁹, em decorrência da qual lhe cabe "(...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura "formalização" de Auto de Infração. Assinalado que; "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura do Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor (...)"; que, "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação"¹⁰; em contrapartida "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa

⁷ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...), e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁸ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.

⁹ Artigo 4º, inciso I da Lei estadual n.º 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências.

¹⁰ "(...) tanto a notificação quanto o Auto de infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam à apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".



AGENERSA/CD n.º 01/2007¹¹; iluminado trecho do Voto da Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos do Processo n.º E-12/020.059/2007¹²; lembrando ainda, "(...) o Decreto n.º 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretária executiva da Agência Reguladora."

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, observa a Procuradoria que "(...) Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessários de validade." Desta forma, aponta que: "(...) no campo 10 do citado instrumento, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de advertência. (...)".

Acrescenta que, com base no princípio processual da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual "os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial", o citado instrumento cumpriu a finalidade, "(...) que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."

Afirma que os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Observa¹³ "(...) que o Auto de Infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo", ressaltando que o objeto do presente processo "(...) é a materialização da aplicação da multa pecuniária (...)" e "(...) houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela."

A Procuradoria arrisca, ainda, doutrinas acerca da motivação dos atos administrativos, registra que a fundamentação e motivação "(...) estão presentes na elaboração do AI", citando, em suma, o art. 60, § 1º, do Decreto Estadual 31.896 para transcrever o que nele consta, "a motivação deve ser explícita, clara

¹¹ que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".

¹² "(...) ainda que a AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento (...) não é razoável imaginar que, até então esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão' (...)".

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes, em "Direito administrativo brasileiro, 32ª edição, São Paulo, Malheiros editores, 2006, p. 152.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.721/2012
Data: 05/12/2012
Rubrica: 02 10 44382779


e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Com base no exposto, o jurídico nota que o Auto de Infração impugnado "atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG, com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007, publicada no DOERJ de 21/09/2007."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 68/15¹⁴, a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da correspondência DIJUR-E-752/2015¹⁵, a CEG, "(...) a Concessionária se insurge contra o combatido Auto de Infração, lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões de impugnação com o intuito de, (...), pugnar pela nulidade do Auto de Infração n.º 067/2015."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁴ Fls. 192 - recebido pela Concessionária em 03/06/2015.

¹⁵ Fls. 202 à 203.



Processo n.º.: E-12/020.721/2012
Data de Autuação: 05/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório E-12/020.392/2012
Sessão Regulatória: 17 de Dezembro de 2015.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 067/2015, gerado pela Deliberação AGENERSA 1.332¹ de 31/10/2012, integrada pelas Deliberações

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1332

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1332 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 515199 - DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.392/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n.º 515.199.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2012

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente, LUIGI EDUARDO TROISSI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira-Relatora.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1570

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1570 DE 30 DE ABRIL DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 515199 - DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.392/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso interposto pela Concessionária CEG em face da deliberação AGENERSA n.º 1.332/2012 de 31 de outubro de 2012, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISSI Conselheiro, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

h



AGENERSA nº 1.570² de 30/04/2013 e Deliberação AGENERSA 2.384³ de 28/01/2015, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de 16/05/2013 e 26/02/2015.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil, nos termos do disposto na Instrução Normativa CODIR n. 001/2007.

Como argumento, a Concessionária alega suposta divergência quanto à data de ocorrência.

Nesse ponto, cabe inscrever que a impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente auto, pois, conforme muito bem exposto pela Procuradoria desta Autarquia, a data registrada para fins de apuração de irregularidade é a data do registro da ocorrência na Ouvidoria desta Agência.

Aparentemente, ao que me parece, a Concessionária almeja por via transversa a reanálise do processo que culminou a aplicação da penalidade em apreço, o que, de certo, é vedado em sede de Auto de Infração, conforme Enunciado nº 2 da Instrução Normativa AGENERSA/CD 009/2010.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1332

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2384 DE 28 DE JANEIRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATORIO E-12/020.392/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.721/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 050/2014, porque tempestiva, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade referido auto de infração.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura de novo Auto de Infração que contemple o memorial de cálculo correto, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 3º - Suspender a tramitação do presente processo e encaminhá-lo a Procuradoria para acompanhamento, após a lavratura de novo auto de infração, caso não ocorra impugnação ou, em ocorrendo, após a apreciação da mesma, de maneira que não seja descumprida a decisão judicial noticiada nos autos.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente-Revisor, **LUIGI EDUARDO TROISI** Conselheiro, **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro, **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** Conselheiro, **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro-Relator

M

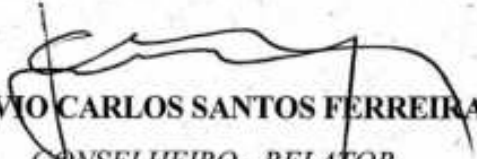


Assim, ao Auto de Infração em análise, só resta, por fim, asseverar sua legalidade, visto que possui a presença de todos os fundamentos para a respectiva lavratura, estando totalmente apto a produzir os seus efeitos legais.

Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:

- I - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 067/2015, negando-lhe provimento.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2765 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020/392/2012.

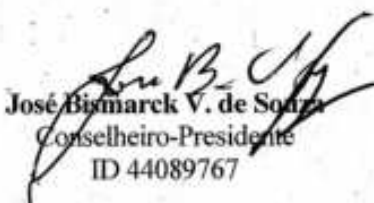
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020/721/2012, por unanimidade,

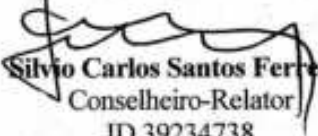
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 067/2015, negando-lhe provimento

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

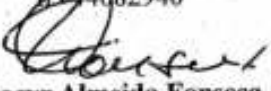
Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 2015.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

		Rubrica
Consumo Distribuição	000.001 - 1.000.000	1.2894
	resto de 1.000.000	1.2250
	0 - 200	1.2852
	201 - 3.000	1.0095
	3.001 - 20.000	1.1197
	20.001 - 70.000	1.4181
	70.001 - 100.000	1.3828
	100.001 - 300.000	1.2197
	300.001 - 600.000	1.3454
	600.001 - 1.000.000	1.2454
GNT	resto de 1.000.000	1.2280
	resto de 1.000.000	1.2819
	resto de 1.000.000	1.2479
	resto de 1.000.000	1.2451
	resto de 1.000.000	1.2499
	resto de 1.000.000	1.1772
	resto de 1.000.000	1.2272
	resto de 1.000.000	1.1391
	resto de 1.000.000	1.1704
	resto de 1.000.000	1.1901
Bateria	0 - 500	2.1792
	501 - 2.000	1.7056
	2.001 - 10.000	1.6058
	10.001 - 50.000	1.3905
	50.001 - 100.000	1.3044
	100.001 - 300.000	1.2127
	300.001 - 600.000	1.1043
	600.001 - 1.000.000	1.1073
	1.000.001 - 3.000.000	1.0098
	resto de 3.000.000	1.0083
Reserva	0 - 500	1.1737
	501 - 2.000	1.0948
	2.001 - 10.000	1.0818
	10.001 - 50.000	1.0632
	50.001 - 100.000	1.0561
	100.001 - 300.000	1.0481
	300.001 - 600.000	1.0283
	600.001 - 1.000.000	1.0390
	1.000.001 - 3.000.000	1.0363
	resto de 3.000.000	1.0329
Comercial	$T = 3,30582 + 0,2193 * R * (IP-M) + CG$ $IP=402^{IP} 25,81 (IP-M)$	
	Onde:	
	T = Taxa	
	c = Soma do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IP-M = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jan/2006, equivalente a 103,746	
	CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada área	
	resto de 3.000.000	
	resto de 3.000.000	
Gás Natural	0 - 200	0,6201
	201 - 3.000	0,7859
	3.001 - 10.000	0,7329
	10.001 - 50.000	0,5902
	50.001 - 100.000	0,4382
	100.001 - 300.000	0,3032
	300.001 - 600.000	0,1792
	600.001 - 1.000.000	0,1798
	1.000.001 - 3.000.000	0,1668
	resto de 3.000.000	0,1393
Submar	resto de 3.000.000	0,0258
	0 - 200	1,4618
	201 - 3.000	0,1411
	3.001 - 10.000	0,2071
	10.001 - 50.000	0,3089
	50.001 - 100.000	0,3028
	100.001 - 300.000	0,2364
	300.001 - 600.000	0,1414
	600.001 - 1.000.000	0,1387
	1.000.001 - 3.000.000	0,1318
Reserva	resto de 3.000.000	0,1028
	0 - 500	0,2059
	501 - 2.000	0,1329
	2.001 - 10.000	0,1289
	10.001 - 50.000	0,1042
	50.001 - 100.000	0,0973
	100.001 - 300.000	0,0919
	300.001 - 600.000	0,0827
	600.001 - 1.000.000	0,0824
	1.000.001 - 3.000.000	0,0817
Comercial	resto de 3.000.000	0,0797
	$T = 3,30582 + 0,2193 * R * (IP-M) + CG$ $IP=402^{IP} 25,81 (IP-M)$	
	Onde:	
	T = Taxa	
	c = Soma do consumo mensal, expresso em milhões de m ³ , com 6 casas decimais	
	R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
	IP-M = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
	IP-Ma = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jan/2006, equivalente a 103,746	
	resto de 3.000.000	
	resto de 3.000.000	

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2764 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015
CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº 6-12/2012/2012, por intermédio,
DELIBERA:
Art.1º - Aplica à Concessionária CEO a modalidade de administração, de acordo com o disposto no Regulamento de Concessão, conferido com o artigo 13, I, do Regulamento nº 06/2007, em sede de rito de concessão e de acordo com o §4º da Deliberação AGENERSA 88/10 em tempo hábil e definitivamente.
Art.2º - Determina à Concessionária-Executiva, em conformidade com o Anexo

no Anexo de Serviços, a lavatura do correspondente Auto de infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CO nº 03/2007.
Art.3º - Constatar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 06/10
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
 Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
 Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
 Conselheiro
WACIYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro-Relator
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
 Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2765 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015
CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE LICENÇA DE USO DE ENERGIA ELÉTRICA
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº 6-12/2012/2012, por intermédio,
DELIBERA:
Art. 1º - Constatar a Inscrição operatória pela Concessionária CEO em sede de Auto de Inscrição nº 06/2015, regularmente promovida.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
 Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
 Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2766
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12003/1332015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 1302015, rejeitando o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2767
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AJITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12003/1332015

O CONSELHO - DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 1432015, rejeitando o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2768
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 545216

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 2.000,00 % (dois mil e duzentos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo fato que ocasionou a ocorrência nº 545216, nos termos do Anexo 8, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENSERA/CO nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAEN e a CAPET, a suspensão da concessionária Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENSERA/CO nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Presidente

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2769
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 596216

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 5.000,00% (cinco mil e duzentos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 28/06/2014, devido ao descumprimento do Anexo 8, Parte 2, item 13-A (concessão de terras, 3º item) e Cláusula Quarta, caput do § 1º, 9 e 1º, e, parágrafo do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão do artigo 17, VI da Instrução Normativa COBR nº 001/2007, tendo em vista os fatos narrados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAEN e a CAPET, e suspensão do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa COBR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base no disposto no artigo 2º, I da Instrução Normativa COBR nº 001/2007.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAEN, a suspensão do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa COBR nº 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2770
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 07/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015 (janeiro do Processo Regulatório nº E-12003/1332015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0612015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0612015, considerando inócuos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à inspeção da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2771
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015 (janeiro do Processo Regulatório nº E-12003/1332015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0542015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0542015, considerando inócuos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à inspeção da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2772
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015 (janeiro do Processo Regulatório nº E-12003/1332015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0542015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0542015, considerando inócuos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à inspeção da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2773
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 08/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015 (janeiro do Processo Regulatório nº E-12003/1332015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 0592015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0592015, considerando inócuos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à inspeção da Concessionária CEG RIO.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2773
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015 (janeiro do Processo Regulatório nº E-12003/1332015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 0510015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0510015, considerando inócuos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à inspeção da Concessionária CEG.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2774
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - CONFERÊNCIAS DOS VALORES RECOLHIDOS DA TAXA DE REGULAÇÃO - COBRANÇA DO MONTANTE DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS E RECOLHIDOS PELA CONCESSIONÁRIA - PERÍODO - MÊS 09/2015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015 (janeiro do Processo Regulatório nº E-12003/1332015), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº 0022015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Determinar à SECEX que tome as medidas necessárias a fim de realizar a inscrição do débito referente ao Auto de Infração nº 0022015, considerando inócuos os atos praticados decorrentes da primeira decisão que negou provimento à inspeção da Concessionária CEG RIO.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2775
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - AJITO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12003/1332015

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Confiar a inspeção apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 1432015, tendo em vista sua impossibilidade e, no mérito, rejeitar o provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2776
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIEDORA DA AGENSERA. OCORRÊNCIA Nº 4732915

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00084% (zero centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de fevereiro/2015, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, contratado com os arts. 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento de cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Políticas Econômicas e Tarifárias e a Câmara Técnica de Energia, e suspensão do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENSERA/CO nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENSERA Nº 2777
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIEDORA DA AGENSERA. OCORRÊNCIA Nº 4732915

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENSERA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12003/1332015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00084% (zero centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando aqui o mês de fevereiro/2015, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, contratado com os arts. 14 e 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento de cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Políticas Econômicas e Tarifárias e a Câmara Técnica de Energia, e suspensão do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENSERA/CO nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

04/10/2016
SANTALUZAD@